

Não importa que se apliquem os termos do processo sumário, embora modificados, porque para o efeito há que atender ao valor do pedido, e em face deste se determinará a recorribilidade da sentença sobre o pedido de pagamento da indemnização em prestações.

Sendo especial o processo de expropriação, e nele seguindo termos o pedido de apreciação do direito àquele pagamento, o regime de recursos será, na falta de norma expressa em contrário, o estabelecido no artigo 463.º, n.º 3, alínea *a*), do Código de Processo Civil, que, não obstante mandar aplicar o regime do processo sumário, admite excepcionalmente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se o valor da causa exceder a alçada da relação.

Conclui-se, assim, que nesta matéria de pagamento das indemnizações, regulada em capítulo à parte quer da fixação da indemnização quer da reversão dos bens expropriados, não podem aplicar-se as disposições limitativas do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, as quais, aliás, se limitaram a reintegrar o princípio de três graus de jurisdição.

Aplicá-las neste caso importaria criar aberrantemente um regime excepcional de dois graus de jurisdição, que só disposição expressa de lei poderia apoiar.

Bem decidiu, pois, o acórdão recorrido em admitir o recurso.

5 — Pelos fundamentos expostos, acorda-se em resolver o conflito de jurisprudência pela formulação do seguinte assento:

É susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, o acórdão da relação que em processo de expropriação por utilidade pública julgue sobre a forma de pagamento da indemnização fixada.

Sem custas.

Lisboa, 24 de Julho de 1979. — *Miguel Caeiro — Oliveira Carvalho — Bruto da Costa — Santos Victor — Ferreira da Costa — Hernâni de Lencastre — Adriano Vera Jardim — João Moura — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Eduardo Botelho de Sousa — Costa Soares — Artur Moreira da Fonseca — Alberto Alves Pinto — António Furtado dos Santos — Octávio Dias Garcia — João Ferreira do Vale — Henrique da Rocha Ferreira — Manuel Alves Peixoto — Rui de Matos Corte*

Real — António de Melo Bandeira — Augusto de Azevedo Ferreira.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 17 de Outubro de 1979. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

(D. R. n.º 254, de 3-11-1979, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 38/79/M

de 1 de Dezembro

Encontrando-se presentemente vago um lugar de aspirante do quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial, por promoção do seu titular;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

Sendo necessário criar em sua substituição um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;

Havendo igualmente necessidade de dotar aquele quadro de mais dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial são criados os seguintes lugares:

Um de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — S;

Dois de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe — U.

Assinado em 24 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*